



PLL 15/2026

Nº do Processo: 29397

Requerente: Mesa Diretora

Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: 26/05/2026

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Edil com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que “*Concede reajuste anual ao Auxílio Alimentação dos servidores do Poder Legislativo de Sapucaia do Sul, no percentual de 5% (cinco por cento)*”. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 102820 (doc. eletrônico + doc. pdf, 1 página);
- ID 102927 (pdf, 1 página).

PARECER

O benefício de auxílio relacionado à alimentação do servidor público, embora não derive de obrigação constitucional expressa, pode ser regularmente instituído pela administração em favor do funcionalismo, sendo requisito, apenas, que a concessão se dê com observância das regras jurídicas que disciplinam a despesa governamental. Nesse sentido:

3. As despesas com vale-alimentação (bilhete ou cartão magnético) e o auxílio-alimentação (pago em pecúnia) devem estar previstas no orçamento e contabilizadas na categoria econômica 3 – “despesas correntes”, no grupo de natureza 3 – “outras despesas correntes”, modalidade de aplicação 90 “aplicações diretas” e no elemento de despesa n. 46 “auxílio alimentação”, de acordo com as Portarias Conjuntas STN/SOF n. 4/2010 e 1/2011, da Secretaria do Tesouro



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Nacional – STN, válidas para os exercícios de 2011 e 2012 respectivamente.

4. Para a concessão dos benefícios deverão ser observados os princípios da impessoalidade e isonomia quanto ao alcance dos servidores, sejam eles efetivos ou comissionados, respeitados os limites constitucionais e legais sobre a matéria.

(TCE/SC, Prejulgado 1378, Processo 300726201, Parecer COG-232/03, Decisão 1437/2003, Relator Conselheiro Luiz Roberto Herbst)

Tendo sido regularmente deferido aos servidores do Poder Legislativo Municipal com a edição da LM 4.196/2022, que autorizou a concessão de Auxílio Alimentação, o referido diploma previu expressamente a hipótese de reajustamento anual do benefício nos seguintes termos:

Art. 5º O valor do Auxílio Alimentação poderá ser reajustado anualmente por lei específica, observada a data base dos servidores públicos municipais e tendo por base mínima o índice do IPCA acumulado nos últimos 12 meses.

No aspecto fiscal, a proposição foi devidamente instruída com o estudo de impacto financeiro (docs. ID 102820), bem como a declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas (docs. ID 102927), restando, portanto, atendidos os requisitos da Lei Complementar 101/2000.

Do ponto de vista orçamentário, consta autorização específica na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4527/2026) para a finalidade de aumento de despesas com pessoal, objeto da presente proposição:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 30. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, o projeto de lei em deliberação exige *quorum* específico para sua eventual aprovação (maioria absoluta):

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação: I - das leis concernentes: g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

Por fim, registra-se que a presente proposição, por ser oriunda da Mesa Diretora, *prescinde de pareceres técnicos* como requisito para deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa:

Art. 127- Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos. (...) § 2º- **Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário.**



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **viabilidade da tramitação**. Anotamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 26 de maio de 2026

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257